



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13654.001065/2008-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.753 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria SALÁRIO INDIRETO: EDUCAÇÃO
Recorrente INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. COMPROVADA CONDIÇÃO DE ENTIDADE ISENTA. OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ATO CANCELATÓRIO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Restando comprovado que a contribuinte se enquadra como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, uma vez observados os requisitos legais para tanto, notadamente àqueles inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, aplicável ao caso à época, a constituição de créditos previdenciários concernentes à aludida contribuição está condicionada à emissão de prévio Ato Cancelatório de Isenção, consoante estabelece a legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Lourenço Ferreira do Prado

Relatório

INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-26.557/2009, às fls. 137/140, que julgou procedente o lançamento fiscal referente às contribuições sociais devidas pela autuada ao INSS, correspondentes à parte destinada a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, em relação ao período de 09/2003 a 12/2003, conforme Relatório Fiscal, às fls. 40/45, consubstanciadas nos seguintes levantamentos:

- a) Remunerações constantes das folhas de pagamento e não declaradas em GFIP;
- b) Complementações de remunerações não incluídas em folhas de pagamento e nem declaradas em GFIP, mais precisamente verba suplementar concedida aos segurados;
- c) Valores das bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos segurados empregados, constituindo-se remuneração indireta - BE;

Trata-se de Auto de Infração (obrigações principais) lavrado em 23/09/2008, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor consignado na folha de rosto da autuação.

De conformidade com o Relatório Fiscal, o presente lançamento fora efetuado com a finalidade de impedir a decadência da exigência fiscal, uma vez que a contribuinte detém provimento judicial reconhecendo a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, devendo ficar sobrestado até decisão judicial definitiva.

Informa, ainda, o fiscal autuante que a entidade era titular da isenção dos tributos ora lançados. No entanto, em 1998, o Conselho Nacional de Assistência Social indeferiu a renovação do CEBAS, com fundamento no Parecer CJ nº 1258/98, em face da constatação do descumprimento do inciso IV, do artigo 2º, do Decreto nº 752/93, por deixar de comprovar a aplicação de, pelo menos, 20% de sua receita bruta em gratuidade.

Diante da negativa de renovação do CEBAS, a contribuinte deixou de observar os preceitos contidos no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, o que afastou a sua condição de entidade isenta.

Por sua vez, a recorrente propôs Ação Ordinária nº 1999.38.00.033367-2, originária da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo obtido êxito em sua empreitada no sentido do reconhecimento da isenção da cota patronal, com decisões favoráveis em primeira e segunda instâncias, confirmadas pelo STJ, com decisão transitada em julgado, o que impediu a emissão de Ato Cancelatório, remanescendo tão somente a discussão no âmbito do STF em face de recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 144/156, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender ser portadora do CEBAS, sobretudo após a edição da MP nº 446/2008, a qual estabeleceu, em seus artigos 37 e 39, que

os pedidos de renovação pendentes de apreciação naquela oportunidade seriam automaticamente deferidos, consoante Resoluções do CNAS n°s 106/2006 e 07/2009.

Traz à colação quadro demonstrativo das renovações do CEBAS em relação ao período de 1999 a 2011, suscitando que em todo àquele lapso temporal a entidade foi detentora de referido Certificado, não se cogitando no descumprimento do artigo 55, inciso II, da Lei n° 8.212/91, como pretende fazer crer as autoridades fazendárias.

Pretende sejam analisadas todas as questões arguidas em suas peças impugnatória e recurso voluntário, independentemente do trânsito em julgado de decisão a ser exarada nos autos do processo judicial, por entender que o desfecho naquela esfera não produzirá efeitos necessariamente neste processo, uma vez que no período objeto de autuação não foi verificado o eventual descumprimento dos requisitos para gozo da isenção sob análise.

Ressalta que *a autuação está calcada, exclusivamente, na “decisão administrativa” que encerrou a Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção (v. docs. 03 e 04, juntados com a Impugnação ao AI). Esta, por sua vez, estava ancorada, exclusivamente, no indeferimento do pedido de renovação do CEBAS, com validade para o período de 20/04/1998 a 15/09/1999, o qual veio a ser reformada pelas instâncias judiciais ordinárias.*

Em defesa de sua pretensão, infere que a fiscalização e a autoridade julgadora de primeira instância deixaram de considerar os deferimentos de todos os pedidos de renovação do CEBAS para períodos posteriores a 20/04/1998 a 15/09/1999, formulados pela contribuinte, não podendo aquele primeiro indeferimento produzir efeitos *ad aeternum*.

Contrapõe-se ao lançamento e, bem assim, à decisão recorrida, aduzindo para tanto que a entidade nunca perdeu sua condição de isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, consoante se comprova no fato de não haver sido emitido Ato Cancelatório a partir de Informação Fiscal que fora lavrada em face da contribuinte.

Acrescenta que a recorrente *já gozava de imunidade em relação às contribuições sociais a cargo da empresa muito antes da edição da Lei n° 8.212/91, motivo pelo qual foi exonerado de requerer o benefício, em razão do disposto no § 1° do art. 55 daquele diploma legal*, cabendo ao Fisco demonstrar que no período fiscalizado a recorrente deixou de cumprir algum dos pressupostos de aludida benesse fiscal.

Opõe-se à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de bolsa de estudo concedidas a empregados e aos seus dependentes, na esteira da jurisprudência do STJ, por não se enquadrarem no conceito de salário, de maneira a integrar a base de cálculo do tributo ora lançado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto e Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a integralidade da exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade/isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, a começar pelo CEBAS, detentora no período fiscalizado, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal.

A corroborar esse entendimento, acrescenta que a Medida Provisória nº 446/2008 assegurou a todas as entidades beneficentes a isenção dos tributos em referência, independentemente de decisão exarada pelo CNAS, sobretudo por ter contemplado que os pedidos de renovação do CEBAS foram automaticamente deferidos.

Ressalta que *a autuação está calcada, exclusivamente, na “decisão administrativa” que encerrou a Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção (v. docs. 03 e 04, juntados com a Impugnação ao AI). Esta, por sua vez, estava ancorada, exclusivamente, no indeferimento do pedido de renovação do CEBAS, com validade para o período de 20/04/1998 a 15/09/1999, o qual veio a ser reformada pelas instâncias judiciais ordinárias.*

Aduz que a fiscalização e a autoridade julgadora de primeira instância deixaram de considerar os deferimentos de todos os pedidos de renovação do CEBAS para períodos posteriores a 20/04/1998 a 15/09/1999, formulados pela contribuinte, não podendo aquele primeiro indeferimento produzir efeitos *ad aeternum*.

Argumenta que a entidade nunca perdeu sua isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, consoante se comprova no fato de não haver sido emitido Ato Cancelatório a partir de Informação Fiscal que fora lavrada em face da contribuinte, condição para o presente lançamento.

Conclui, asseverando que a recorrente *já gozava de imunidade em relação às contribuições sociais a cargo da empresa muito antes da edição da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual foi exonerado de requerer o benefício, em razão do disposto no § 1º do art. 55 daquele diploma legal, cabendo ao Fisco demonstrar que no período fiscalizado a recorrente deixou de cumprir algum dos pressupostos de aludido benefício legal.*

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos se fixa em analisar se a recorrente, de fato e de direito, se caracteriza como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, na forma que pretende fazer crer.

Isto porque, uma vez demonstrado que a entidade observa todos os requisitos necessários para concessão e manutenção da isenção em epígrafe, o presente lançamento somente poderia ser efetivado na hipótese de emissão de Ato Cancelatório específico, objetivando afastar o benefício fiscal sob análise.

De outra banda, constatando-se que a recorrente não faz jus à isenção que ora tratamos, não há se falar em vinculação do lançamento a qualquer outro procedimento especial, sendo perfeitamente viável a exigência tributária desconsiderando o autoenquadramento da autuada.

Como se observa, a recorrente em momento algum se insurge contra as contribuições previdenciárias ora lançadas, se limitando a defender que possui imunidade da cota patronal.

Destarte, o artigo 195, § 7º da Constituição Federal, ao conceder o direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, assim prescreveu:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Como se verifica, o dispositivo constitucional encimado é por demais enfático ao determinar que somente terá direito à isenção em epígrafe as entidades que atenderem as exigência definidas em lei. Ou seja, a CF deixou a cargo do legislador ordinário estipular as regras para concessão de tal benefício, a sua regulamentação.

Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época, veio aclarar referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Na hipótese vertente, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão recorrida, a contribuinte, desde o primeiro momento, vem sustentando fazer jus à imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, em observância ao disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, notadamente ao seu § 1º, o qual contempla o direito adquirido de aludido benefício fiscal, desobrigando o seu requerimento.

Igualmente, sustenta ser detentora do CEBAS para o período de 1999 a 2011, consoante quadro demonstrativo constante da peça recursal, alegando que o indeferimento da renovação relativamente à 20/04/1998 a 15/09/1999 fora devidamente corrigido pela via Judiciária e, para os períodos posteriores, a MP nº 446/2008 determinou o deferimento automático da renovação do CEBAS, como se constata das Resoluções do CNAS nºs 106/2006 e 07/2009.

Neste sentido, defende que nunca perdera a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, razão pela qual o presente lançamento estaria condicionado à emissão de Ato Cancelatório contemplando o eventual descumprimento dos requisitos de referido benefício legal, o que não se vislumbra no caso dos autos, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela fiscalização, corroboradas pela autoridade julgadora de primeira instância em defesa da manutenção da exigência fiscal em comento, o inconformismo da contribuinte merece prosperar, como demonstraremos ao longo desse arrazoado.

In casu, o que torna digno de realce é que o lançamento fora efetuado com a finalidade de impedir a decadência da exigência fiscal, uma vez que a contribuinte detém decisão judicial reconhecendo a isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, devendo ficar sobrestado até decisão judicial definitiva.

Destarte, a entidade era titular da isenção dos tributos ora lançados. No entanto, em 1998, o Conselho Nacional de Assistência Social indeferiu a renovação do CEBAS, com fundamento no Parecer CJ nº 1258/98, em face da constatação do descumprimento do inciso IV, do artigo 2º, do Decreto nº 752/93, por deixar de comprovar a aplicação de, pelo menos, 20% de sua receita bruta em gratuidade, o que afastou a sua condição de isenta, tendo em vista a inobservância dos preceitos contidos no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Diante desse cenário, a recorrente propôs Ação Ordinária nº 1999.38.00.033367-2, originária da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, tendo obtido êxito em sua empreitada no sentido do reconhecimento da isenção da cota patronal, com decisões favoráveis em primeira e segunda instâncias, confirmadas pelo STJ, com decisão transitada em julgado, o que impediu a emissão de Ato Cancelatório, remanescendo tão somente a discussão no âmbito do STF em face de recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Com mais especificidade, mister esclarecer que, uma vez não renovado seu Certificado pelo CNAS, a contribuinte buscou o Judiciário com esta finalidade e obteve êxito em sua pretensão. Em vista do reconhecimento da isenção da entidade pelo Judiciário, ainda que sem decisão definitiva, fora elaborada Informação Fiscal pela autoridade previdenciária, às fls. 82/86, dando conta do provimento Judicial abarcando o pleito da recorrente, o que impossibilitaria a emissão de Ato Cancelatório, mas, não, a lavratura da presente autuação, entendimento que não compartilhamos.

Isto porque, a constituição de créditos previdenciários decorrentes da cassação da isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, dependia à época da ação fiscal da emissão de Ato Cancelatório, consoante se infere do artigo 305 e parágrafos, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, que assim prescrevia:

“Art. 305. A SRP verificará se a entidade beneficente de assistência social continua atendendo aos requisitos necessários à manutenção da isenção, previstos no art. 299.

§ 1º Constatado o não cumprimento dos requisitos contidos no art. 299, a fiscalização emitirá Informação Fiscal IF, na qual relatará os fatos, as circunstâncias que os envolveram e os fundamentos legais descumpridos, juntando as provas ou indicando onde essas possam ser obtidas.

§ 2º A entidade será cientificada do inteiro teor da IF e terá o prazo de quinze dias, a contar da data da ciência, para apresentação de defesa, com a produção de provas ou não, que deverá ser protocolizada em qualquer UARP da DRP circunscricionante do seu estabelecimento centralizador.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem manifestação da parte interessada, caberá à chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP decidir acerca da emissão do Ato Cancelatório de Isenção AC.

§ 4º Caso a defesa seja apresentada, o Serviço/Seção de Análise da DRP decidirá acerca da emissão ou não do Ato Cancelatório de Isenção AC.

§ 5º Sendo a decisão do Serviço/Seção de Análise da DRP favorável à emissão do Ato Cancelatório de Isenção, a chefia do Serviço/Seção de Arrecadação da DRP emitirá o documento, o qual será remetido, juntamente com a decisão que lhe deu origem, à entidade interessada.

§ 6º A entidade perderá o direito de gozar da isenção das contribuições sociais a partir da data em que deixar de cumprir os requisitos contidos no art. 299, devendo essa data constar do Ato Cancelatório de Isenção.

§ 7º Cancelada a isenção, a entidade terá o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão e do Ato Cancelatório da Isenção para interpor recurso com efeito suspensivo ao CRPS.”

É bem verdade que a não emissão do Ato Cancelatório, no entendimento da autoridade fiscal, se justificaria no fato de a entidade possuir decisão judicial reconhecendo sua isenção, o que não podemos concordar.

Com efeito, da mesma forma que fora constituído o crédito previdenciário, ainda que garantida a isenção da entidade por força de provimento judicial, ficando sobrestado o final do trâmite administrativo até decisão judicial final transitada em julgado, deveria o Fisco emitir o Ato Cancelatório, dando seguimento no eventual rito processual na esfera administrativa e, sendo procedente referido Ato, ficaria, igualmente, sobrestado até o término do processo judicial.

Ou seja, a mesma conduta adotada por ocasião da lavratura da autuação sob análise deveria ter sido observada do procedimento pertinente à Informação Fiscal emitida e eventual Ato Cancelatório, de maneira a oferecer condições à constituição do crédito previdenciário que ora se contesta. Assim, não o tendo feito, não há como prosperar o lançamento ora guerreado.

Na esteira desse entendimento, verifica-se que a ilustre autoridade lançadora não observou a necessidade de prévio cancelamento da isenção da entidade, a partir da emissão de Ato Cancelatório, consoante disposto no artigo 305 e parágrafos, da Instrução Normativa SRP nº 03/2005

(acima transcrita), como condição à constituição do crédito previdenciário em epígrafe, maculando, assim, o lançamento fiscal em sua plenitude.

Outro não foi o entendimento da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, ao analisar o processo nº 13654.001061/2008-15, de interesse da mesma contribuinte e contemplando exatamente os mesmos fatos da presente autuação, consoante se positiva do Acórdão nº 2401.002.706, exarado por unanimidade de votos em Sessão datada de 16/10/2012, com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO COTA PATRONAL. COMPROVADA CONDIÇÃO DE ENTIDADE ISENTA. OBSERVÂNCIA AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LANÇAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ATO CANCELATÓRIO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Restando comprovado que a contribuinte se enquadra como entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, uma vez observados os requisitos legais para tanto, notadamente àqueles inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, aplicável ao caso à época, a constituição de créditos previdenciários concernentes à aludida contribuição está condicionada à emissão de prévio Ato Cancelatório de Isenção, consoante estabelece a legislação de regência.

Recurso Voluntário Provido."

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a improcedência total do lançamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

Laurenço Ferreira do Prado.